

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do Deputado Dr. Talmir, pretende incluir duas novas disposições na Lei nº 9.605/98 – a Lei de Crimes Ambientais.

A primeira delas diz respeito à penalidade administrativa prevista para infrações ambientais no inciso V do § 8º do art. 72 da Lei. Pela nova redação proposta pelo projeto, a penalidade passaria a incluir, além da proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até três anos, também a proibição de dela receber subsídios, subvenções ou doações pelo mesmo período.

A segunda modificação proposta consiste na inserção de um novo artigo na Lei dispondo que a pessoa jurídica que tiver débitos previdenciários ou fiscais ou tiver sido condenada, por sentença transitada em



9B08031F53

julgado, por crime ambiental, não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública enquanto não for reabilitada.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, que emitiram pareceres favoráveis à sua aprovação com uma emenda, apresentada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e acatada pelas demais. A emenda em questão limita-se a suprimir, do novo artigo que o projeto pretende acrescentar à Lei, a referência a “débitos previdenciários ou fiscais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria.

Os requisitos constitucionais formais encontram-se todos atendidos, tratando-se da alteração de uma lei federal sobre crimes ambientais, tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os artigos 22, I, 24, VIII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nada na proposição que possa afrontar regras ou princípios da ordem constitucional vigente, muito ao contrário, as disposições do projeto afinam-se perfeitamente com o espírito do art. 225 da Carta da República, que impõe ao poder público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



No que diz respeito à juridicidade, observa-se na redação original do projeto um problema que acabou sendo corrigido pela emenda proposta pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Com efeito, a referência a “débitos previdenciários ou fiscais” da pessoa jurídica, no art. 72-A que o projeto pretende acrescentar à Lei 9.605/98, é descabida, contrariando a orientação da Lei Complementar 95/98 no sentido de que as leis não contenham matéria estranha a seu objeto ou que a ele não se vincule por afinidade, pertinência ou conexão. No caso sob exame, a existência de débitos fiscais ou previdenciários da pessoa jurídica para o efeito da proibição ali prevista, além de já ter tratamento próprio na legislação mais geral que cuida das contratações com o poder público, não guarda afinidade, pertinência nem conexão com o objeto tratado na Lei 9.605/98, que disciplina especificamente a questão dos crimes e infrações à legislação ambiental e as penalidades respectivas aplicáveis. A emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, portanto, tendo suprimido do texto original do projeto essa referência indevida, é acolhida também nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na condição de emenda saneadora de juridicidade.

No tocante aos aspectos de técnica legislativa e redação, não temos o que objetar.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2243, de 2007, com a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



9B08031F53